



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PP-3653-97.2014.5.90.0000

A C Ó R D ã O
CSJT
VMF/ma

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - PARCELA DE SUBSTITUIÇÃO - ART. 656, § 3º DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO - PAGAMENTO DURANTE OS AFASTAMENTOS PARA TRATAMENTO DE SAÚDE, LICENÇAS MATERNIDADE, PATERNIDADE E ADOÇÃO.

Segundo orientação do Tribunal de Contas da União, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e da Seção Administrativa do Tribunal Superior do Trabalho, não se extrai da exegese do art. 656 da CLT autorização para a manutenção do pagamento de subsídio de Juiz Titular à título de substituição aos Juizes do Trabalho Substitutos quando estes estiverem licenciados quer por motivo de saúde, maternidade, paternidade ou adoção.

Pedido de providências indeferido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Pedido de Providências n° **CSJT-PP-3653-97.2014.5.90.0000** em que é Requerente **ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ANAMATRA** e Requerido **CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO**.

Trata-se de Pedido de Providências no qual a Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho - ANAMATRA, pleiteia ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho a declaração de que a parcela de substituição prevista no § 3º do art. 656 da CLT é devida aos Juizes do Trabalho Substitutos quando em gozo de licença-maternidade, paternidade ou em razão de adoção, reconhecendo como ilegais as deduções desta parcela efetuadas nas remunerações de todos os Juizes do Trabalho Substitutos do país nestas situações e determinando a restituição imediata destes



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PP-3653-97.2014.5.90.0000

valores para os magistrados do trabalho substitutos que se afastaram por estes motivos nos últimos cinco anos.

É o relatório.

V O T O

O debate envolve o pedido de pagamento da parcela prevista no art. 656, § 3º da CLT durante os afastamentos legais dos Juízes do Trabalho Substitutos em decorrência de licenças para tratamento de saúde, de licença-maternidade, de licença-paternidade e de licença-adoção, diante da atual situação na quando ocorrem os afastamentos dos magistrados por estas razões, é suspenso o pagamento da parcela de substituição.

A discussão nos presentes autos vincula-se ao que consta do § 3º do art. 656 da CLT que prevê o pagamento de uma parcela que equipara a remuneração dos Juízes do Trabalho Substitutos com a dos Juízes Presidentes de Juntas, agora denominados de Juízes Titulares de Vara do Trabalho (Resolução n° 104 do CSJT).

Assim dispõe o art. 656 da CLT:

Art. 656 - O Juiz do Trabalho Substituto, sempre que não estiver substituindo o Juiz-Presidente de Junta, poderá ser designado para atuar nas Juntas de Conciliação e Julgamento.

§ 1º - Para o fim mencionado no *caput* deste artigo, o território da Região poderá ser dividido em zonas, compreendendo a jurisdição de uma ou mais Juntas, a juízo do Tribunal Regional do Trabalho respectivo.

§ 2º - A designação referida no *caput* deste artigo será de atribuição do Juiz-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho ou, não havendo disposição regimental específica, de quem este indicar.

§ 3º - Os Juízes do Trabalho Substitutos, quando designados ou estiverem substituindo os Juízes Presidentes de Juntas, perceberão os vencimentos destes.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PP-3653-97.2014.5.90.0000

§ 4º - O Juiz-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho ou, não havendo disposição regimental específica, que este indicar, fará a lotação e a movimentação dos Juízes Substitutos entre as diferentes zonas da Região na hipótese de terem sido criadas na forma do § 1º deste artigo.

O art. 93, V, da Constituição Federal, estabelece que:

o subsídio dos Ministros dos Tribunais Superiores corresponderá a 95% (noventa e cinco por cento) do subsídio mensal fixado para os Ministros do Supremo Tribunal Federal e os subsídios dos demais magistrados serão fixados em lei e escalonados, em nível federal e estadual, conforme as respectivas categorias da estrutura judiciária nacional, não podendo a diferença entre uma e outra ser superior a 10% (dez por cento) ou inferior a 5% (cinco por cento), nem exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do subsídio mensal dos Ministros dos Tribunais Superiores, obedecido, em qualquer caso, o disposto nos arts. 37, XI, e 39, § 4º.

Diante da nova orientação legislativa nos casos de substituição e designação como auxiliar, os juízes substitutos perceberiam os mesmos vencimentos dos titulares.

Já pela redação do art. 656 da CLT, é possível perceber que os juízes substitutos só teriam direito a vencimentos equivalentes aos do juiz titular quando estivessem em efetivo exercício, situação não concretizada quando da gozo das licenças.

Nesse sentido o Tribunal de Contas da União, nos autos do processo 350.096/1998-8, acórdão 670-2001 (2ª Câmara, Ministro Relator: Benjamin Zymler), confirmou o entendimento de que a atuação efetiva do Juiz do Trabalho Substituto, seja em substituição, seja como auxiliar, é situação fática indispensável para se concretizar a equiparação prevista na lei. Veja-se o precedente:

[...]



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PP-3653-97.2014.5.90.0000

10. Assim, o referido parágrafo estabelece duas hipóteses em que o Juiz Substituto perceberá os vencimentos do Juiz Titular. A primeira é quando estiver substituindo o Titular da Vara. A segunda é quando estiver designado para atuar na Vara como auxiliar.

[...]

13. Poder-se-ia argumentar que essa exegese do § 3º do art. 656 da CLT estaria em desacordo com o disposto no inciso V do art. 92 da Constituição Federal, norma de eficácia limitada, a depender de ulterior regulamentação, o qual estabelece que o subsídio dos magistrados deve variar de acordo com a respectiva categoria da estrutura judiciária exercida. Entretanto, deve ser observado que o referido parágrafo não equipara os vencimentos dos juízes substitutos e titulares, pois, quando não estão a ocorrer as situações específicas previstas na lei, prevalece a remuneração do juiz substituto, como nos casos de férias, afastamentos ou aposentadoria (grifo nosso).

[...]

A Seção Administrativa do Tribunal Superior do Trabalho, apreciando recurso em matéria administrativa interposto pela Associação dos Magistrados do Trabalho da 18ª Região - AMATRA XVIII, decidiu nesse mesmo sentido:

MATÉRIA ADMINISTRATIVA. JUIZ. SUBSTITUIÇÃO. CÁLCULO DE FÉRIAS, RECESSO FORENSE E DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. Tem-se como pacífico nesta Corte o recebimento de igual vencimento entre Juízes Substitutos e Juízes Presidentes quando aqueles se encontram em efetiva substituição ou na hipótese de estarem designados para auxiliar. Todavia, tendo em vista que a substituição possui caráter de efetividade, que não pode nem deve ser relevado, não se mostra razoável deferir-se o pagamento de diferença entre os vencimentos dos respectivos cargos quando o substituto encontra-se de férias ou em gozo de recesso forense, uma vez que não se revela cível a possibilidade de alguém ausente substituir ou auxiliar outrem. Assim sendo, no caso de férias e dos recessos



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PP-3653-97.2014.5.90.0000

forenses, não fazem jus a perceber a diferença pleiteada. Entretanto, no tocante ao 13º salário, tem-se que deve ser calculado proporcionalmente aos meses de efetiva substituição, considerando-se a fração igualou superior a 15 (quinze) dias como mês integral. Recurso a que se dá parcial provimento. (Processo TST-RMA-729267/2001, Seção Administrativa, Rel. Min. Wagner Pimenta, DJ de 15/03/2002)

A mesma Seção, em oportunidade outra, também apreciou a questão, consignando a inviabilidade da percepção do subsídio de substituição nos períodos de férias e de afastamentos do Juíz do Trabalho Substituto, nos seguintes termos:

JUIZ - SUBSTITUIÇÃO OU DESIGNAÇÃO – INDEVIDA DIFERENÇA DE SUBSÍDIO, EM RELAÇÃO AO JUIZ TITULAR, EM CASO DE APOSENTADORIA, FÉRIAS E DE AFASTAMENTO – DEVIDAS DIFERENÇAS DE 13º SALÁRIO EM CASOS DE SUBSTITUIÇÃO OU DESIGNAÇÃO – ART. 656, § 3º, DA CLT (REDAÇÃO DADA PELA LEI N° 8.432/92). O juiz substituto faz jus ao pagamento do 13º salário, de forma proporcional, quando é designado para substituir ou auxiliar o titular da Vara do Trabalho, considerando-se a fração igual ou superior a 15 (quinze) dias como mês integral, no período em que estiver designado ou substituindo o titular de Vara do Trabalho. Recurso provido em parte. (Processo TST-RMA-784.213/01.0, Seção Administrativa, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ de 6/9/2007)

Na fundamentação do precedente acima citado, sua Excelência o Relator pontua o direito dos Juízes Substitutos apenas ao pagamento das diferenças de 13º salário, mantido, no entanto, o indeferimento das diferenças inerentes aos períodos de afastamento.

Dessa forma, tem-se como pacífico no Tribunal Superior do Trabalho o recebimento de igual vencimento entre Juízes Substitutos e Juízes Presidentes quando aqueles se encontram em efetiva substituição ou na hipótese de estarem designados para



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PP-3653-97.2014.5.90.0000

auxiliar. Todavia, tendo em vista que a substituição possui caráter de efetividade, que não pode nem deve deixar de ser relevado, não se mostra razoável deferir-se o pagamento de diferença entre os vencimentos dos respectivos cargos quando o substituto encontra-se em gozo de licença-saúde, maternidade, paternidade e adoção, por não ser admissível a possibilidade da substituição ou o auxílio ocorrer por Juiz Substituto que se encontre ausente.

Nesse sentido, também, existe precedente deste Conselho Superior da Justiça do Trabalho, consubstanciado na decisão prolatada pelo Conselheiro Milton Moura França nos autos do Recurso Administrativo n° 14600-89.2006.5.90.0000 (DJ de 8/12/2006), na qual, à exemplo no precedente da Seção Administrativa, foi determinada a devolução pelos Juízes Substitutos interessados dos valores percebidos à título de subsídios nos períodos em que estavam licenciados.

Assim, indefiro o pedido de providências.

ISTO POSTO

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, unanimemente, indeferir o pedido de providências.

Brasília, 28 de novembro de 2014.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei n° 11.419/2006)

MINISTRO VIEIRA DE MELLO FILHO
Conselheiro Relator



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Certidão de Publicação de Acórdão

ACÓRDÃO DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO
TRABALHO

Processo nº CSJT-PP - 3653-97.2014.5.90.0000

Certifico que o inteiro teor do acórdão, prolatado no processo de referência, foi divulgado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 16/12/2014, **sendo considerado publicado em 17/12/2014**, nos termos da Lei nº 11.419/2006.

Brasília, 17 de Dezembro de 2014.

Firmado por Assinatura Eletrônica
VANESSA FARIA BARCELOS
Analista Judiciária